



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008, do Senador PAULO PAIM, *que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.*

PRESIDENTE: Senadora GLEISI HOFFMAN
RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2008, que modifica a legislação federal – Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 – para estender aos hemofílicos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis novos.

De acordo com o art. 2º da proposta, a aquisição de automóveis, diretamente ou por intermédio do representante legal, pelas pessoas portadoras de hemofilia passaria a ser isenta do IPI. Diferentemente da previsão semelhante existente para as pessoas com deficiência, o benefício fiscal está circunscrito aos automóveis com motorização não superior a dois mil centímetros cúbicos de cilindrada.

Em seu art. 3º, o PLS traz medidas de compatibilização à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), condicionando a produção de efeitos à implementação pelo Poder Executivo da estimativa de renúncia de receitas. Por fim, o art. 4º do PLS estabelece o início da sua vigência, caso aprovado, para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao atendimento das normas contidas na LRF.



SF/16049.18718-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de se garantir aos hemofílicos o acesso a veículos mais seguros, que possam minimizar os riscos de acidentes de trânsito. O PLS tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado com emendas. Com o objetivo de ampliar o alcance da norma, foi prevista a concessão do benefício fiscal a todos os enfermos que tivessem dificuldades de locomoção, independentemente da doença que os acometessem.

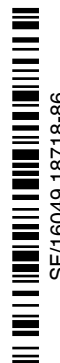
Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 545, de 2011, do Senador Romero Jucá, o projeto passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 589 e 590, de 2007; 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Os referidos Projetos foram, então, encaminhados para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nesse colegiado, foi aprovado parecer, incorporando-se o conteúdo do PLS nº 174, de 2008, ao substitutivo.

Na Comissão de Relações e Defesa Nacional (CRE), também foi aprovado parecer favorável ao conteúdo do PLS sob análise. Entretanto, em função do encerramento da legislatura, os projetos, que se encontravam na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) foram arquivados.

A proposição, por força do art. 332, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), voltou a tramitar autonomamente e foi redistribuída para decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A legislação vigente isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, caso adquiridos, entre outros, por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.



SF/16049.18718-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

- no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores;
- no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003.

A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003.

O direito à aquisição com o benefício da isenção poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, contado do termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI.

Além da isenção do IPI, as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta, caso adquiridos por pessoas com deficiência física, estão isentos do IOF¹. A intenção do Projeto original seria ampliar o âmbito de desoneração para alcançar os hemofílicos.

¹ Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). Isenção prevista no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, nestas palavras:

Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: (...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em que pese o nobre propósito do autor, temos que não se afigura razoável a sua restrição ao reduzido universo de potenciais beneficiários. A rigor, a escolha discricionária dos hemofílicos pela desoneração não revela em si um fator de discrimen que justifique o tratamento favorecido, o que vulnera a isonomia tributária de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, queremos deixar claro que as pessoas com outras doenças, tão ou mais graves, permanecerão assumindo o encargo fiscal relacionado à aquisição de veículos em toda sua plenitude, recebendo um tratamento gravoso em relação ao hemofílico, sem que exista fundamento jurídico para tanto.

Verificamos que a modificação proposta no âmbito da CAS atenua a violação ao postulado da isonomia, buscando estender o tratamento fiscal favorecido em favor daqueles que apresentem “ dificuldade de locomoção”. A intenção da alteração é certamente meritória. Entretanto, não há uma definição precisa para “dificuldade de locomoção”, o que fatalmente acarretará dúvidas na interpretação da norma. No intuito de ampliar ao máximo o âmbito do benefício fiscal a ser concedido a todos aqueles que são acometidos por doenças graves, cuja consequência inarredável é a restrição à locomoção, sugerimos que a isenção seja concedida a todos aqueles que sejam portadores de moléstias que figuram na lista de doenças incapacitantes, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, têm direito ao benefício os segurados que forem acometidos das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Registre-se que a Portaria Interministerial

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

MPAS/MS nº 2.998 de 23 de agosto de 2001) manteve todas as doenças citadas na Lei 8.213/1991 e acrescentou a hepatopatia grave (doenças que atingem o fígado).

A lista de doenças incapacitantes para fins previdenciários possui as patologias expressamente definidas, não havendo margem para incertezas, além de ser periodicamente atualizada. Dessa forma, por intermédio da vinculação ora proposta, manteremos a lista de isentos do IPI constantemente atualizada. Nesse sentido, a título de exemplo, destacamos o PLS 319, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim. O Projeto pretende incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A correlação que propomos fará com que o acréscimo de direitos para fins previdenciários alcance o âmbito fiscal.

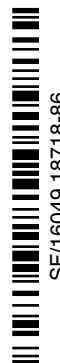
Por fim, ao atrelar o benefício fiscal de IPI à lista de doenças incapacitantes aplicável à Previdência Social, acreditamos estar ampliando o âmbito da desoneração para alcançar efetivamente todos os brasileiros que necessitam ser agraciados com tal benesse. A Proposta virá como acréscimo ao texto em vigor, a fim de que uma doença atualmente contemplada que não conste da lista ora agregada não perca o incentivo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e 2 – CAS e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008, com base no seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2008





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo ou cooperativo de passageiros, bem como por pessoas portadores dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 2º O art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º.....
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, hemofílicos e portadoras de moléstias incapacitantes para fins previdenciários, na forma prevista pelo art. 26, inciso II, c/c art. 151², ambos da Lei nº 8213/91, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

² Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.